

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 006/2020

A empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 21.895.435/0001-11, com sede na Rua José Rodrigues Batista nº 997, Bairro Vila Izabel, Linhares-ES, licitante do processo em referência, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, Carlos Eduardo da Silva, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de desclassificação dessa recorrente, divulgado na data 01/09/2020, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.



## 1 . DA DECISÃO RECORRIDA

Foi dado início ao processo de Classificação das empresas participantes do processo licitatório Tomada de Preços, nº 006/2020, do município de São Mateus - ES, às 14:00 horas, no dia 12 de agosto de 2020. A Comissão Permanente de Licitação, jugou pela desclassificação de todos os participantes, sob a argumentação de erro nas composições.

Após abertura de prazo para correção dos questionamento, a empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA apresentou dentro do prazo a Composição dos Custos Unitário com as devida correção questionada, entretanto julgou a equipe técnica pela desclassificação dessa impetrante pelo equivocado motivo sob a alegação em síntese do uso de valores da mão de obra abaixo do referencial.

Sendo equivocada a análise que objetivou a desclassificação dessa recorrente, no qual será defendido a seguir.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

A empresa, na qualidade de licitante, veio participar da Tomada de Preços nº 006/2020, neste município. Em atendimento ao Edital, apresentou toda a documentação pertinente. Entretanto na fase Classificação das empresas julgou-se a Comissão Permanente de Licitação pela Desclassificação da impetrante com a argumentação de erros no valor da mão de obra, vejamos:

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS "PROPOSTA DE PREÇOS", DA AVALIAÇÃO FINAL, SUGESTÃO DE HOMOLOGAÇÃO E INDICAÇÃO PARA ADJUDICAÇÃO.

[...]

... quando comparado ao referencial de preços utilizado como base para o dado processo licitatório. Conforme mencionado no

relatório anterior emitido no dia 14 de agosto de 2020, a empresa apresentou na composição de custos valores do custo unitário para mão de obra dos serviços referenciados na planilha orçamentária licitatória divergente dos **valores do referencial** utilizado como premissa. Considerando o fato de que o **referencial** utilizado determina os custos referente a mão de obra com os encargos complementares que são calculados considerando a **Convenção Coletiva de Trabalho** (CCT) estatuais vigente e a categoria profissional. Dessa forma, consideramos a Empresa **Ilha Construções LTDA DESCLASSIFICADA** por utilizar valores de mão de obra para os serviços solicitados abaixo do **referencial de preço**, de acordo com as composições elaborada pela empresa" (g.n)

Ora, tal argumento não deve prosperar, os referenciais utilizado na processo licitatório de Tomada de Preços nº 06/2020 foram SINAPI e IOPES/DER-ES de 2020, e são como a própria etimologia da palavra se remete a um "conjunto de elementos que formam um sistema de referência".

Pois vejamos, que os Encargos Sociais para o SINAPI ou Leis Sociais (LS) para o IOPES/DER-ES são particularidades da empresa de acordo com sua real tributação, temos que no SINDUSCON-ES, para a Leis Sociais são considerados 212,07% (duzentos e doze inteiros e zero sete por cento) Anexo I, o IOPES/DER-ES adotou para Leis Sociais 128,33% (cento e vinte oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) Anexo II, e por sua vez o SINAPI adotou para Leis sociais 114,15 % (cento e quatorze inteiros e quinze centésimos por cento) Anexo III, nas ultimas publicações divulgadas.

Portanto, não se trata de erro ou divergência de informações, mas de particularidade das considerações tributárias, por esse motivo na Nota de Uso da planilha de Referencia DER-ES, é orientado.

#### **NOTAS PARA USO DESTA PLANILHA**

01 - Os custos constantes desta planilha **são elaborados com o objetivo de paramentar os custos referenciais máximos**

admissíveis em licitação, não sendo recomendada sua utilização para contratação direta ou cujos valores não tenham sido submetidos ao processo de licitação; (g.n)

Disto isso em primeiro ponto, as referências são apenas para parametrizar os preços, todos os referenciais indicado usam o valor máximo admissível, o intuito é ampliar o universo máximo de participantes, porém uma empresa Optante do Simples Nacional estão desobrigados por Lei Complementar 123/06 das contribuições do sistema "S" SENAI, SEBRAE, SESI, Salário Educação e INCRA, desta forma, provavelmente os valores da Leis Sociais ou Encargos Complementares vão oscilar de acordo com a realidade tributária de cada empresa, para valores bem menores do que o referenciais publicados.

Segundo ponto, correlacionado ao Encargos Sociais, Os valores do Encargos Complementares sofrerá alteração de acordo com o Decreto 7.828/2012 e Instrução Normativa RFB 1.436/2013, que trata da desoneração da folha, famosa **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. Com a modificação da Lei 12.546/2011 (modificada pela lei 13.161/2015), passou a ser facultativo aplicar a desoneração. O que permite ao contribuinte qual forma de tributar a folha de pagamento fica sendo mais vantajosa, portanto ocorrerá vários valores distintos de empresa para empresa e referencial, para os Encargos Complementares adotado.

Fica claro, portanto, que à míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas. Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

O STF tem acolhido o entendimento de que os dados omitidos não apresentam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto nos editais são os valores das propostas comercial. Em uma discursão o voto do Min. Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da**

**razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo,** nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000). (g.n)

Não houve descumprimento dessa impetrante senão o correto preenchimento de acordo com as cargas tributárias.

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA DE MENOR VALOR. FALHA FORMAIS. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ABSTER-SE DE PRORROGAR O CONTRATO E DE PERMITIR ADESÃO À ATA. CIÊNCIAS DAS FALHAS DETECTADAS.

8.2.31. Importante destacar que o art. 13 da IN ST/MPOG 2/2008 especifica que a **Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabelecem valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários,** bem como de preços para insumos relacionados ao exercício da atividade. (TCU 02702620140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 07/07/2015). (g.n).

Não cabe a administração envolver com questões de cunho tributário da empresa participantes da licitação, face ao exposto fica comprovado que a empresa ILHA CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu com a exigência do edital, estaria agindo em

desconformidade manter a desclassificação dessa recorrente. Assim, merece ser reformada a decisão que inabilitou a impetrante.

**3. PEDIDO**

Diante do exposto, a Ilha Construções LTDA, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

I - que seja reformada a decisão constada na ATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2020, na qual DESCLASSIFICOU essa impetrante;

II - não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

São Mateus - ES, 09 de setembro de 2020.

*Carlos E. Silva*

ILHA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 21.895.435/0001-11

Carlos Eduardo da Silva